



Processo:	000859-0200/22-0
Órgão:	PM DE SANTA MARIA
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Jorge Cladistone Pozzobom e Rodrigo Decimo
Data da Sessão:	17-07-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A inexistência de irregularidades enseja a Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Jorge Cladistone Pozzobom (Prefeito) e Rodrigo Decimo (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2022.

O Senhor Prefeito Jorge Cladistone Pozzobom, intimado a prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Contas Anuais (peça [5463667](#)), apresentou-os à peça [5583430](#), analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais – SAICM-II à peça [5595933](#). Sobre o Senhor Rodrigo Decimo, tendo em vista a ausência de irregularidade de sua responsabilidade, não foi intimado a prestar esclarecimento no presente feito.

A SAICM-II relata a existência do Processo de Tutela de Urgência nº [14958-0200/22-0](#), de responsabilidade do Gestor no exercício de 2022. Contudo, não há determinação de sobrestamento do presente feito.



Após, em análise de esclarecimentos, posiciona-se pela **manutenção** dos seguintes itens:

4.2.2. Deficiências no Inventário de Bens e Valores. As atas de encerramento de inventários de bens e valores não evidenciam a fidedignidade dos bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas, nos termos do art. 2º, inc. IV da Resolução TCE-RS nº. 1.134/2020. Além disso, as atas relataram diversas inconformidades, ainda que pontuais, sem haver, contudo, indicação clara de providências tomadas pelos gestores por ocasião do encerramento dos inventários, a saber: ausência de inventário do almoxarifado da Secretaria de Saúde; movimentação de bens sem a devida formalização (termos de transferência e responsabilidade); ausência de identificação de bens (etiquetagem, plaquetas); manutenção de bens inservíveis; ausência de bens em diversos setores sem a devida sugestão de apuração de responsabilidade (processo administrativo).

6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88, em especial pelo resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente, pela redução dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (-11,92%), pela insuficiência do índice de cobertura atuarial das provisões matemáticas dos benefícios concedidos (cujo índice é 0,10) e pela insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei", considerando o resultado atuarial atual (de -50,97%).

9.2.2. Programação Anual da Saúde. A programação deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE, constatou-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2023 encontrava-se em elaboração, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019. Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

10.1.5. Sistema de Licitações e Contratos. De acordo com as informações constantes no Quadro 54 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 7,95 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 23,78 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 7,20% das licitações e 10,90% dos contratos.



12.2.1. Legislação Municipal. Na verificação da legislação municipal que instituiu o sistema de controle interno do município foi constatada a inexistência de previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº. 936/2012.

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 2483/2024** (peça [5751512](#)), da lavra do Procurador Geraldo Costa da Camino, da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Sr. JORGE CLADISTONE POZZOBOM (PREFEITO), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Sr. JORGE CLADISTONE POZZOBOM (PREFEITO), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. RODRIGO DECIMO (VICE-PREFEITO), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE; e

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

5º) **Recomendação** à Administração Municipal para que encaminhe Projeto de Lei com um novo Plano de Amortização Atuarial, no qual os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar promovam a redução do Déficit Atuarial a Amortizar e o Resultado Atuarial após Plano de Amortização” esteja, ao final, próximo do equilíbrio, sob pena de parecer desfavorável.

É o Relatório.

VOTO

Em preliminar, manifesto meu entendimento, com base na interpretação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que o Gestor Principal possui responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e imperícia.

Passo ao exame dos apontamentos.



O **item 6.4.1** observa o desatendimento de critérios indispensáveis para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de encontro ao artigo 40 da Constituição Federal. No caso, o RPPS do Município apresentou, no exercício de 2022, déficit atuarial a amortizar no valor de R\$1.194.914.738,07.

A manifestação da Defesa não contesta o Informe Técnico. Argumenta, de forma genérica, sobre o envelhecimento populacional, a deficiência na estruturação do sistema e o histórico passivo previdenciário no Município de Santa Maria. Sublinha as dificuldades enfrentadas pelo aumento da despesa previdenciária, bem como a desatualização dos valores do plano de amortização previsto na Lei nº 6.721/2022. Noticia, ainda, a contratação de empresa para reformulação da legislação relativa às vantagens remuneratórias que comporão os benefícios.

Os fatos descritos nos autos apontam para a necessidade de ações efetivas voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A ausência dessas ações poderá transferir para os próximos governos municipais a obrigação do ajuste, com nível de dificuldade cada vez maior, comprometendo parcela significativa do orçamento.

Porém, importante ressaltar que a Equipe de Auditoria tratou do tema pela primeira vez no ano de 2022. Sendo assim, em face da sua complexidade, em anuência ao exposto no Parecer Ministerial, deixo de repercutir negativamente a matéria na apreciação das contas. Estou votando pela manutenção do item e o incluindo no rol de recomendações, no sentido de instar a atual Administração a concentrar esforços na correção do problema, o que deverá ser acompanhado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas.

Sigo minha análise pelo **item 9.2.2** (Programação Anual da Saúde). Considerando a falta de comprovação de que o documento tenha sido concluído tempestivamente, ou seja, antes do encaminhamento ao Legislativo Municipal do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, decido pela permanência do apontamento. Tal situação designa recomendação à Origem para que evite a repetição do problema no futuro.

O **item 10.1.5** diz respeito ao envio intempestivo de dados para o Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS – LicitaCon. Os percentuais de atrasos nas remessas foram de 7,20%, para as licitações, e de 10,90%, para os contratos, caracterizando descumprimento à Resolução TCE nº 1050/2015 e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017. Em seus esclarecimentos, o Gestor relata que ocorreram instabilidades na migração de dados entre o sistema informatizado do Município e o LicitaCon. Por conseguinte, voto pela emissão de recomendação à Administração para que esteja atenta às correções administrativas necessárias para que o fluxo seja brevemente normalizado.

No que diz respeito aos demais apontamentos constantes no Relatório deste Voto: **Itens 4.2.2** (Deficiências no Inventário de Bens e Valores) e **12.2.1**



(Legislação Municipal), entendo que devem ser mantidos, e, mesmo sem comprometerem a globalidade das Contas em exame, por revelarem prática de atos de gestão contrários a disposições normativas, ensejam emissão de recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas saneadoras.

Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda que as inconformidades apontadas revelem algumas infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolhê-la, tendo em vista reiteradas decisões deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, voto para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos.

a) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Rodrigo Decimo** (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) pela **emissão de Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Jorge Cladistone Pozzobom** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

c) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, cabendo à Direção de Controle e Fiscalização verificação em futura auditoria;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de Santa Maria**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras “a” e “b” da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.